



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PARECER JURÍDICO N.º 315/2023 – LOPP.

PROCESSO N.º 06867/2023.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: “Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 280/2023 – Dispõe no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste sobre a obrigatoriedade de representantes da empresa responsável pela iluminação pública da cidade, em participar das reuniões do CONSEG, e dá outras providências”.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre o teor do Projeto de Lei n.º 280/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Eliel Miranda.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"



qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários."

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Leciona Alexandre de Moraes que,

"A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais. Em primeiro lugar, a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la”¹.

6. Dessa forma, o exercício do controle de constitucionalidade consiste em verificar a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a Carta Magna, verificando o atendimento de seus requisitos formais e materiais.

7. No direito brasileiro, em apertada síntese, a regra é o controle de constitucionalidade ser exercido de forma repressiva pelo Poder Judiciário após a elaboração da lei ou ato normativo, tanto de maneira abstrata quanto de maneira concreta.

8. A primeira é realizada pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça dos Estados (via de ação), sem a existência de conflito de interesses, questionando-se abstratamente a validade da lei ou ato normativo, com efeito, em regra, *erga omnes* e *ex tunc*. A segunda de maneira difusa exercida por qualquer membro da magistratura no bojo de determinado processo judicial (*lide*), com efeito *inter partes* e *ex nunc* (via de exceção).

9. O Supremo Tribunal Federal exerce o controle de constitucionalidade concentrado de leis e atos normativos federais e estaduais tendo como parâmetro a Constituição da República. Por sua vez, os Tribunais de Justiça dos Estados exercem o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos estaduais e municipais, observado como diretriz a Constituição do Estado, não havendo que falar em controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face das Leis Orgânicas Municipais.

¹ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 972.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"



10. Consoante dito acima, em regra o controle de constitucionalidade no Brasil é repressivo, todavia é admitido o controle preventivo por meio do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo em proposições legislativas e também por meio de atuação das Comissões de Justiça e Redação do Poder Legislativo, a fim de evitar o ingresso no sistema jurídico de leis inconstitucionais, sem olvidar que a rejeição de proposições inconstitucionais pelos plenários do parlamentos também é uma forma de controle preventivo de constitucionalidade.

11. Nesse sentido, segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, compete à Comissão de Justiça e Redação **"opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento"** (R.I, artigo 21, § 1º), exercendo, portanto, importante controle de constitucionalidade preventivo de proposições apresentadas.

12. Sobre a proposição em análise, nota-se que se trata de lei de iniciativa parlamentar que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de representantes da empresa responsável pela iluminação pública participarem da reunião do Conselho de Comunitário de Segurança – CONSEG.

13. Vislumbra-se, assim, na proposição a configuração de inconstitucionalidade formal.

14. Isso porque, há evidente inconstitucionalidade, pois se constata que o Poder Legislativo pretende dispor sobre questões administrativas exclusivas do Poder Executivo, o que viola o princípio da separação e relação



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



harmoniosa entre os poderes constituídos, conforme artigo 2.º da CR/88 e 5.º da Constituição do Estado de São Paulo.

15. No repertório de jurisprudência do E. TJSP encontramos as seguintes decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidades. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.718, de 14 de outubro de 2020, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que alterou a estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONCRIAN, aumentando de 10 para 12 conselheiros, estes dois últimos oriundos dos quadros da OAB e do MPSP - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Ocorrência – Lei objurgada que altera estrutura de órgão permanente vinculado ao Poder Executivo Municipal, sem a necessária concorrência de vontade do Chefe deste Poder – Projeto de lei que altera estrutura ou atribuições de órgãos vinculados a outro Poder que deve ser de iniciativa privativa deste, seja da Casa Legislativa ou da Administração (artigos 20, inciso III, 47, inciso II, e 144 da CE/89) – Violação, também, do preceito jurisprudencial oriundo do TEMA 917 em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade existente - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



2298275-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.719, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE ALTERA O ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.671, DE 15 DE MAIO DE 2020, QUE REGULAMENTA A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE MODIFICOU A COMPOSIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL INTEGRANTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL - INADMISSIBILIDADE - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Fere a iniciativa privativa do Prefeito ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre organização e



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



estruturação de órgão administrativo vinculado ao Poder Executivo local”. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298278-23.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

16. Além disso, sob pena de violação dos incisos XV e LXVIII, do artigo 5º, da CR/88², lei municipal não pode restringir a liberdade de locomoção, tal como pretende fazer a propositura com a instituição da obrigatoriedade de pelo menos um representante da empresa responsável pela iluminação pública de Santa Bárbara d'Oeste comparecer às reuniões do aludido conselho.

17. Eis a reprodução dos incisos violados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

² CR/88, art. 5º. (...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

LXVIII - conceder-se-á “*habeas-corpus*” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"



XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

(...)

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

18. "A liberdade de locomoção há de ser entendida de forma ampla, não se limitando a sua proteção à liberdade de ir e vir diretamente ameaçada, como também a toda e qualquer medida de autoridade que possa afetá-la, ainda que indiretamente", conforme lições de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco³.

19. Trata-se, portanto, de propositura legislativa que viola o princípio da separação de poderes em razão do vício de iniciativa, por imiscuir em assunto privativo do Poder Executivo, o que configura inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem com a liberdade de locomoção em tempo de paz, o que exsurge a sua de inconstitucionalidade material.

³ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. – (Série IDP)



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"



20. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela inconstitucionalidade formal por violação do artigo 2º CR/88 e artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e inconstitucionalidade material por violação dos incisos XV e LXVIII do artigo 5º da Constituição da República.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de setembro de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara - OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=93NFJR6VC0HM20MR>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 93NF-JR6V-C0HM-20MR



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: 93NF-JR6V-C0HM-20MR